

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 13

>> Portarias Pág. 20

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 25

>> Portarias Pág. 27

>> Extratos Pág. 32



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0526/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Representação, com pedido de liminar, contra decisão da SUPEL no Pregão Eletrônico n. 268/2019 – SEDUC - Transporte Escolar

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422-00 - Superintendente Estadual de Licitações

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF nº 080.193.712-49 - Secretário de Estado da Educação

M. S. P. Transportes Eireli – CNPJ nº 08574528/0001-86

REPRESENTANTE: Via Norte Serviços de Transportes de Passageiros Eireli CNPJ nº 00.224.783/0001-97

Adna Raquel Medeiro de Menezes – CPF nº 781.785.762-87 - Representante da empresa Via Norte Serviços de Transportes de Passageiros Eireli

ADVOGADOS: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo – OAB/RO nº 1.339

Rodrigo Ferreira Batista – OAB/RO nº 2.840

Jorrana de Oliveira da Silva – OAB/RO nº 10.154

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0049/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. AÇÃO DE CONTROLE.

EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Via Norte Serviços de Transportes de Passageiros Eireli, CNPJ nº 08.701.445/0001-00, por meio de seus advogados, noticiando irregularidades na decisão da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL no Pregão Eletrônico nº 268/2019, deflagrado para contratação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural do Município de Guajará Mirim.

2. Aduz a Representante que o ato que classificou e habilitou a empresa M. S. P. Transportes EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.574.528/0001-86, “não pode prosperar, pois alicitante (sic) não cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital”.

2.1. A empresa M. S. P. Transportes EIRELI, consagrada vencedora do Pregão Eletrônico 268/2019, recebeu o tratamento diferenciado e simplificado concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI estabelecido pelo Decreto Estadual nº 21.675/2017.

2.2. Para a Representante a empresa classificada não atende o requisito que permite receber o tratamento diferenciado concedido pelo Decreto Estadual nº 21.675/2017, pois conforme consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, o faturamento da empresa M. S. P. Transportes EIRELI, no período de 2018 e 2019, supera o teto (R\$4.800.000,00) que permite enquadrar a referida empresa no regime de EPP.

2.3. Assim, diante de tais constatações, a empresa Representante interpôs Recurso Administrativo, indeferido pela comissão, que fundamentou sua decisão com base em pesquisas realizadas junto à Receita Federal, ocasião em que observou que M. S. P. Transportes EIRELI, optante do Simples Nacional, no exercício de 2018, obteve receita bruta dentro do limite que a qualifica como EPP.

2.4. Ao final a Representante requer a suspensão do certame, bem como que se determinasse à Supel que torne sem efeito a decisão que declarou a empresa M. S. P. Transportes EIRELI vencedora do certame.

3. Autuada a documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte, que “previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise”.

3.1. Conforme apontamento da Unidade Técnica, a análise far-se-á em duas fases:

14. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

4. Verificados os requisitos de admissibilidade, conforme Relatório registrado sob o ID nº 864399, a Unidade Técnica realizou a análise dos critérios objetivos de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, que por sua vez “definiu os critérios e pesos da análise da seletividade”.

4.1. A análise da seletividade, realiza-se, também, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações prestadas pela empresa Representante alcançou o índice de 48, abaixo do mínimo (50 pontos), razão pela qual não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

4.1.2. E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

28. Assim, considerando o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Nesse contexto, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, ressaltando, contudo, que a representação vem acompanhada de pedido de liminar.

4.2. Ao final, a Unidade Técnica concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, e assim propôs o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, e que sejam cientificados os interessados e o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”

5.1.1. Diante da avaliação empreendida, nestes autos, pela Unidade Técnica, em razão do índice não ter alcançado o necessário para ação de controle, foi proposto o não prosseguimento. Assim, o arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade ter alcançado a pontuação de 48, conforme “Resumo de Avaliação RROMA”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID= 864399.

6. Como visto, considerando a apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade, as informações trazidas a esta Corte pela empresa Via Norte Serviços de Transportes de Passageiros Eireli não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

7. Cabe, contudo, tecer algumas considerações sobre o argumento da Representante de que a empresa M. S. P Transporte Eirelli, vencedora do Pregão Eletrônico nº 268/2019, não pode ser caracterizada como Empresa de Pequeno Porte, em razão de que, nos exercícios de 2018 e 2019, sua receita bruta anual excedeu o limite exigido para essa classificação, e, portanto, sua habilitação é ilegal, pois esse resultado foi conquistado devido o tratamento diferenciado concedido pelo Decreto Estadual nº 21.675/2017.

7.1. A Representante, após consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, concluiu:

Observa-se ainda que se a apuração tivesse sido realizada apenas no período de 01/09/2018 à 31/08/2019, o qual a empresa já teria ultrapassado o teto de microempresa e empresa de pequeno porte ME/EPP, pois alcançaria um Faturamento mínimo de R\$ 5.286.787,75 (Cinco Milhões, Duzentos e Oitenta e Seis Mil e Setecentos e Oitenta e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos).

E que, somente no período de 01/01/2019 à 27/11/2019 a empresa teria tido um Faturamento de R\$ 6.596.316,53 (Seis Milhões, Quinhentos e Noventa e Seis Mil e Trezentos e Dezesseis Reais e Cinquenta e Três Centavos), conforme espelho em anexo.

7.2. Bem, a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e assim a definiu:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (negritei)

[...]

7.3. Como se vê, o período utilizado pela Representante para basear suas conclusões, de que a empresa vencedora não se caracteriza como EPP, abrange exercícios financeiros distintos, 2018 e 2019, e, as informações referentes ao exercício de 2019 vão além da abertura da sessão, ocorrida em 20 de setembro de 2019.

7.3.1. Assim, as informações constantes destes autos não são suficientes para, com segurança, classificar ou não classificar a empresa M. S. P Transporte Eirelli, vencedora do certame, como sendo uma Empresa de Pequeno Porte, no momento da licitação.

7.4. Há de se observar, ainda, que a empresa M. S. P Transporte Eirelli, nas contrarrazões apresentadas no recurso administrativo, afirma ter posteriormente ultrapassado o faturamento que permite se enquadrar no regime de EPP, e que tal situação já havia sido informado à Receita Federal.

7.4.1. No caso da EPP exceder o limite de receita bruta anual, a referida Lei Complementar prevê:

Art. 3º....

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

7.4.2. Dessa forma, é possível verificar que após a sessão de julgamento a empresa vencedora apresenta limite de faturamento acima do previsto para o regime de EPP, conforme ela mesma informa nas contrarrazões ofertadas perante a Administração Pública. Contudo, não resta demonstrado, nestes autos, o momento em que a empresa M. S. P. Transportes EIRELI perde essa condição de Empresa de Pequeno Porte.

8. Assim, considerando as situações relatadas, entendo, por bem, determinar à Supel que adote medidas administrativas para que se apure a condição da empresa M. S. P Transporte Eirelli no momento da abertura da sessão do Edital de Pregão Eletrônico nº 268/2019.

8.1. Caso se constate que a empresa M. S. P Transporte Eirelli beneficiou-se de direito que não fazia jus ao vencer o Pregão Eletrônico nº 268/2019, deverá a Supel informar o ocorrido a Secretaria de Estado da Educação, que deverá, em processo próprio, oportunizar defesa para a contratada, aplicando as devidas sanções, sob pena de responsabilidade solidária, podendo, inclusive, caso caracterizada a má-fé da empresa, extinguir o contrato, após se cercar das garantias da continuidade dos serviços, por se tratar de transporte escolar que atende alunos residentes na zona rural do Município de Guajará Mirim, cuja suspensão dos serviços podem ocasionar prejuízos de difícil mensuração.

9. Por fim, baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos Interessados, in casu, ao Secretário de Estado da Educação e ao Ministério Público de Contas.

10. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações apresentadas pela empresa Via Norte Serviços de Transportes de Passageiros Eireli, referentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 268/2019, não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Determinar ao Superintendente Estadual de Licitações, Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422-00, que apure a condição da empresa M. S. P. Transportes EIRELI, quanto ao seu enquadramento no regime de EPP, no momento da abertura da sessão do Edital de Pregão Eletrônico nº 268/2019 e caso fique constatado que utilizou de benefício que não fazia jus, seja encaminhado o procedimento apuratório ao Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF nº 080.193.712- 49, para adoção das providências necessárias, que poderão culminar na extinção do contratado, caso comprovada a má-fé da empresa M. S. P. Transportes EIRELI, com a observância do devido processo administrativo, garantindo, contudo, a continuidade dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual rural de ensino de Guajará-Mirim, até a deflagração de novo edital licitatório, a fim de evitar prejuízo do ano letivo dos alunos atendidos;

III - Cientificar ao Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF nº 080.193.712- 49, que está dispensado de enviar os resultados dos trabalhos apuratórios para este Tribunal, bastando manter o processo arquivado pelo período de cinco anos para caso este Tribunal entenda necessário verificar a legalidade das providências adotadas;

IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão Monocrática aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

V - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento Apuratório Preliminar arquivado; Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 06929/17– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Verificação de Cumprimento de Acordão  
**ASSUNTO:** Monitoramento decorrente de decisão de plenário  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

**INTERESSADO:** Cleiton Adriane Cheregatto – CPF nº 640.307.172-68  
 Andressa Raasch Feltz – CPF nº 901.330.562-87  
**RESPONSÁVEIS:** Cleiton Adriane Cheregatto – CPF nº 640.307.172-68  
 Andressa Raasch Feltz – CPF nº 901.330.562-87  
 Vanilda Monteiro Gomes – CPF nº 421.932.812-20  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada

#### DM 0049/2020-GCESS

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no acórdão APL-TC 00496/17, exarado nos autos do processo 1014/2017-TCER, que versava sobre auditoria de conformidade da gestão previdenciária, realizada por esta Corte de Contas para subsidiar as contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal e as contas de governo do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste no exercício de 2016.

2. Decorrido o prazo final estabelecido no Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências à municipalidade para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações, bem como identificar os resultados alcançados.

3. De acordo com o relatório de monitoramento de auditoria (ID 872667), foram identificadas as seguintes situações:

(a) não foram cumpridos os itens VII, “b” e VIII, “b”; “c”, “d” e “e” do acórdão APL-TC 00496/17;

(b) cumprimento parcial do item VII, “d” do acórdão APL-TC 0496/17.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Compulsando os autos, constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, razão pela qual se faz necessário o chamamento destes para apresentar suas alegações de defesa.

7. Ressalta-se, por necessário, que o nexó de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório de monitoramento de auditoria (ID 872667).

8. Outrossim, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 872667) não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 872667 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I – Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, em razão do descumprimento do item VII, “b” do acórdão APL-TC 0496/2017, por ter deixado de repassar mensalmente o aporte definido na Lei Municipal n. 1090/2019 para o custeio das taxas administrativas do RPPS, conforme relatado no item A1, do relatório técnico acostado ao ID 872667;

II – Andressa Rassch Feltz, na qualidade de Presidente do Instituto Previdenciário, em razão de:

a) descumprimento do item VIII, “b” do acórdão APL-TC 0496/2017, pela não contabilização das receitas previdenciárias na data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª edição – item 3.4), conforme relatado no item A2, do relatório técnico acostado ao ID 872667;

b) descumprimento do item VIII, “c” do acórdão APL-TC 0496/2017, por não adotar medidas para instituir as rotinas com vista ao controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, caso exista, conforme relatado no item A3, do relatório técnico acostado ao ID 872667;

c) descumprimento do item VIII, “d” do acórdão APL-TC 0496/2017, por elaborar Política Anual de investimento sem estabelecer meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, conforme relatado no item A4, do relatório técnico acostado ao ID 872667;

d) descumprimento do item VIII, "e" do acórdão APL-TC 0496/2017, por deixar de adotar medidas visando que avaliação atuarial fosse realizada dentro de tempo hábil para a contabilização das provisões matemáticas do BGM do exercício de 2018, conforme relatado no item A5, do relatório técnico acostado ao ID 872667;

III – Andressa Rassch Feltz solidariamente com Vanilda Monteiro Gomes, na qualidade de Presidente do Instituto Previdenciário e Controladora do Município, respectivamente, em razão do descumprimento do item VII "d" do acórdão APL-TC 0496/17 por apresentar plano de ação sem conter os requisitos mínimos para homologação, vez que: (i) ausente os objetivos a serem alcançados; (ii) ausente a especificação das ações a serem tomadas para atingir os objetivos desejados; (iii) ausente a identificação dos responsáveis para cada ação; (iv) ausente cronograma (prazo) de implementação das etapas para o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto Previdenciário; (v) ausente os indicadores e metas relacionadas aos objetivos.

10. Deve, ainda, o Departamento do Pleno oficiar a atual Presidente do RPPS, Andressa Raash Feltz, e Controladora Geral do Município, Vanilda Monteiro Gomes, ou quem as venha substituir legalmente, para que, no prazo de 90 dias, promova adequação e melhoria do Plano de ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

11. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

12. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

13. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário.

14. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil.

15. Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.

16. Ao Departamento para cumprimento.

17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto velho, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Administração Pública Municipal

### Município de Rio Crespo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00270/20-TCE/RO.  
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 009/2013/PMRC, deflagrado pela Prefeitura de Rio Crespo e o Contrato n. 23/2013, firmado com a empresa Rede de Convênios do Brasil Service Ltda ME – REDCONV e o ente municipal, tendo como objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços, lavador e borracharia.  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE).  
UNIDADE: Município de Rio Crespo.  
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifanio de Faria (CPF: 299.087.102-06), Prefeito Municipal; Manoel Saraiva Mendes (CPF: 485.515.202-10), Controlador Interno Municipal.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM nº 0042/2020-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2013/PMRC, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA DE RIO CRESPO E O CONTRATO N. 23/2013, FIRMADO COM A EMPRESA REDE DE CONVÊNIOS DO BRASIL SERVICE LTDA ME – REDCONV, TENDO COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face de expediente1[1] oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, subscrito pelo Promotor de Justiça **Tiago Lopes Nunes**, que encaminhou cópia do Inquérito Civil Público n. 2018001010075931, solicitando informações desta Corte de Contas, quanto à realização de análise de licitação e/ou contrato nos quais figurem como partes a empresa Rede de Convênios do Brasil Service Ltda ME – REDCONV (CNPJ: 05.946.982/0001-22) e a Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

Acrescentou ainda, quanto à existência de indícios de irregularidades constatados pela Comissão Especial nomeada pelo Poder Executivo, por meio Processo Administrativo n. 256/20162[2] (Pregão Eletrônico n. 009/2013/PMRC), deflagrado pela Prefeitura de Rio Crespo, tanto na fase de contratação, como na liquidação de despesa, solicitando ao final, diligência por parte deste Tribunal caso os fatos ainda não tenham sido examinados.

Recebida a documentação, esta Relatoria por meio do Despacho n. 00005/2020-GCVCS (ID 850310), a encaminhou à Secretaria Geral de Controle Externo, para que por meio de sua Unidade Técnica competente, apresentasse as informações necessárias com o fim de subsidiar a devida resposta ao Ministério Público do Estado.

Em atendimento, o Corpo Instrutivo (ID 852973) informou que em pesquisa ao Processo de Contas eletrônico - PCe, desta Corte de Contas, constatou que **não houve a instrução técnica do Pregão Eletrônico n. 009/2013/PMRC** (Processo Administrativo n. 256/2016), da Prefeitura Municipal de Rio Crespo; **tendo em vista que o valor constatado de pagamento da prestação de serviços no montante de R\$272.160,43 (duzentos e setenta e dois mil cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), é inferior ao valor previsto na IN n. 36/TCE-RO-2013, a qual alterou a IN n. 25/TCERO/2009, no montante mínimo de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta e mil reais).**

Quanto à diligência solicitada pelo MPE, a Unidade Instrutiva informou que após a vigência da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a presente documentação teria que ser apreciada sob o rito da seletividade, nos termos do art. 5º3[3] da citada Resolução.

Nesse viés, diante das informações prestadas pelo Corpo Técnico, esta Relatoria determinou o encaminhamento da documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para que fosse submetido ao rito do Procedimento Apuratório Preliminar, com posterior análise da seletividade por parte do Corpo Técnico, conforme Despacho n. 00021/2020-GCVCS (fls. 2/3 do ID 854667), nos seguintes termos:

#### **Despacho n. 00021/2020-GCVCS**

[...] 2. Pois bem, conforme consta das informações prestadas pela Unidade Instrutiva (ID 852973) não houve a instrução técnica do Pregão Eletrônico nº 009/2013/PMRC (processo administrativo nº256/2016) da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, tendo em vista que o valor constatado de pagamento da prestação de serviços (R\$272.160,43) é inferior ao valor previsto na IN 36/TCE-RO-2013, a qual alterou a IN nº 25/TCE-RO/2009, no montante mínimo de R\$650.000,00, tendo sugerido, quanto à diligência do Promotor, que seja a mesma submetida ao rito da seletividade.

3. Pois bem, sem delongas, determino o encaminhamento da documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para que seja submetido ao rito do Procedimento Apuratório Preliminar, com posterior análise da seletividade por parte da Unidade Instrutiva.

**4. Determino outrossim, considerando o apontado pelo *Parquet* Estadual quanto aos indicativos de severos prejuízos ao erário, a considerar a dimensão do município, que o Controle Externo na análise da seletividade, afira junto à documentação apresentada pelo MPE (IDs 346823 a 846829), indícios de possíveis irregularidades que suscitem medidas de fazer ou de determinar ao Município.** [...] (Grifos nossos)

Assim, a Unidade Instrutiva (ID 860003) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando por propor pelo arquivamento deste feito, extrato:

#### **[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno do Município para conhecimento dos fatos, além da ciência ao interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC. [...] (Grifos nossos)

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Pois bem. Inicialmente observa-se que o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, foi instaurado em face de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, subscrito pelo Promotor de Justiça **Tiago Lopes Nunes**, em que encaminhou cópia do Inquérito Civil Público n. 2018001010075931.

1[1] Ofício n. 0250/2019 – 6ª PJA (ID 846717).

2[2] Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de gerenciamento de combustível e de manutenção preventiva e corretiva para os veículos e equipamentos, mediante sistema informatizado, via internet, através de tecnologia e cartão eletrônico.

3[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Em juízo prévio de admissibilidade acerca da solicitação, denota-se não tratar-se de denúncia ou representação na forma do art. 804[4] do Regimento Interno, mas informações acerca de possíveis irregularidades apresentadas para que esta Corte adotasse medidas.

Todavia, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no Poder-Dever das Corte de Contas, mesmo não preenchendo os requisitos de admissibilidade, caso haja elementos a justificar as apurações, poderá o Tribunal de Contas promover a **Fiscalização dos Atos**, nos termos do art. 78-C5[5] do Regimento Interno. Vejamos.

Na documentação apresentada, o Senhor **Tiago Lopes Nunes**, Promotor de Justiça, além de encaminhar cópia do Inquérito Civil Público n. 2018001010075931, solicitou informações desta Corte de Contas, quanto à realização de **análise de licitação e/ou contrato nos quais figurem como partes a empresa Rede de Convênios do Brasil Service Ltda ME – REDCONV e a Prefeitura Municipal de Rio Crespo** e, ainda, diligência por parte deste Tribunal, caso os fatos quanto aos indícios de irregularidades constatadas pela Comissão Especial nomeada pelo Poder Executivo, por meio Processo Administrativo n. 256/2016 (Pregão Eletrônico n. 009/2013/PMRC), deflagrado pela Prefeitura de Rio Crespo, tanto na fase de contratação, como na liquidação de despesa, caso ainda não tenham sido examinados.

Entretanto, segundo as apurações do Corpo Técnico, em análise dos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não preenchendo os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º6[6] da Portaria n. 466/2019 c/c art. 9º7[7] da Resolução n. 291/2019.

Além disso, do exame de constatação do índice RROMa, constatou-se que atingiu apenas 49 (quarenta e nove) pontos, conforme matriz em anexo (fls. 6/7 do ID 86003), não devendo a informação ser selecionada para realização de controle por este Tribunal.

Acrescenta-se ainda, que apesar da Unidade Intrutiva não ter promovido na forma determinada pela Relatoria (Despacho n. 00021/2020-GCVCS - fls. 2/3 do ID 854667), analisasse junto à documentação apresentada pelo MPE, com o fim de aferir possíveis irregularidades a suscitar a fiscalização desta Corte, promoveu de outra sorte, **consulta ao sistema SIGA**, em que verificou não ter havido empenhos direcionados a empresa Rede de Convênios do Brasil Service Ltda. – REDECONV e, ainda, em pesquisa aos contratos firmados pela referida empresa no **Portal da Transparência**8[8] do município de Rio Crespo, constatou que atualmente há o Contrato n. 002/2019, firmado com a empresa Emerson dos Santos Posto de Gasolina – Me, para fornecimento de combustível.

Somado a este fato, esta Relatoria em exame ao caderno processual, vislumbrou que em 3.1.2017, foram suspensos todos os processos licitatórios e pagamentos não findados em 30.12.2016, por meio do Decreto n. 1200/20179[9] (fls. 10/12 do ID 854683), *in verbis*:

#### Decreto n. 1200/2017

DECRETA

[...] Art. 1º - ficam suspensos todos os processos licitatórios em situação de liquidação e pagamento, até que seja concluída a análise de sua regularidade jurídica e adequação financeira;

Parágrafo Único - os membros da comissão que analisarão os processos serão nomeados através de portaria até o dia 05 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Em razão da suspensão acima, não devem ser compensados os cheques vinculados as Conta 11.436-7, agência 1178-9, Banco do Brasil, emitidos pela gestão 2013/2016, que não tenha sido compensados até 02 de dezembro de 2016, em especial os de números n. 850084, 850085, 850086, 850087, 850088, 850093, 850094, 850097, 850098, 850099 e 850100, devendo-se comunicar imediatamente a agência bancária;

4[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

5[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

6[6] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

7[7] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

8[8] <http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=%202019&contrato=5>. Acesso em 16.3.2020.

9[9] Dispõe sobre a suspensão de todos os processos licitatórios e de pagamentos não findados em 30/12/2016 e dá outras providências.

Art. 3º - fica assegurado que todos os contratos vigentes terão sua plena eficácia retomada após análise de sua regularidade jurídica e adequação financeira, observando os princípios constitucionais que regem a administração pública; [...]

Além disso, observa-se que foi criada uma Comissão de Avaliação dos processos em situação de liquidação e pagamento em 6.1.2017, por meio da Portaria n. 2584/2017-GAB-PREF (fls. 13/15 do ID 854683), em que resultou na emissão do relatório acostado às fls. 17/30 do ID 854683, datado em 29.5.2017, no qual a comissão opinou pela manutenção da suspensão de pagamentos de cheques emitidos à empresa Rede de Convênios do Brasil Service Ltda. – REDECONV, em virtude da ausência de documentação quanto à regular liquidação de despesa.

Diante disso, considerando o não atingimento dos critérios de seletividade regulamentados no parágrafo único do art. 2º10[10], da Resolução n. 291/210/TCE-RO e, ainda, verificada a ausência de vinculação entre a empresa Rede de Convênios do Brasil Service Ltda. – REDECONV e o ente municipal, **tenho por convergir com o entendimento técnico, no sentido do arquivamento dos autos**, com a devida notificação ao órgão do Controle Interno Municipal, para que adote medidas e condições administrativas para que sejam reforçadas as ações do seu sistema, com o fim de acompanhar a execução dos contratos firmados, para o afastamento das eventuais falhas tanto nos procedimentos licitatórios, como na execução dos objetos pactuados, na forma do art. 74, inciso IV11[11] da Constituição Federal e, ainda, nos termos da Decisão Normativa n. 001/2016-TCERO12[12]; ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º13[13], da Resolução n. 291/2019.

No mais, torna-se necessário que seja encaminhada à Unidade Instrutiva responsável por examinar as contas anual do Município de Rio Crespo, para que faça constar no relatório técnico, a análise específica do Relatório Anual de Gestão, dos registros analíticos e das providências adotadas pelos Gestores, na forma do disposto no §1º14[14] do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Isto posto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser **arquivado, sem resolução do mérito**, pelo não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no parágrafo único15[15] do art. 78-C, do Regimento Interno, razão pela qual **Decide-se**:

**I – Deixar** de processar, com o **consequente arquivamento, sem resolução do mérito**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, diante das informações acerca de possíveis irregularidades apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, subscrito pelo Promotor de Justiça **Tiago Lopes Nunes** (CPF: 007.626.223-50); como **Fiscalização de Atos e Contratos**, em razão do não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno do TCE-RO;

**II – Notificar** o Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (CPF: 485.515.202-10), Controlador Interno Municipal, ou quem lhe vier substituir, para que adote medidas e condições administrativas para que sejam reforçadas as ações do Sistema de Controle Interno Municipal, com o fim de acompanhar a execução dos contratos firmados, para o afastamento das eventuais falhas tanto nos procedimentos licitatórios, como na execução dos objetos pactuados, na forma do art. 74, inciso IV da Constituição Federal e, ainda, nos termos da Decisão Normativa n. 001/2016-TCERO, **informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**;

**III – Determinar** que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anual do Município de Rio Crespo, a análise específica na forma do que estabelece o item II desta Decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**IV - Intimar**, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas** acerca do teor desta Decisão;

10[10] Art. 2º [...] Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

11[11] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

12[12] Estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.

13[13] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

14[14] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

15[15] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

**Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

**V - Intimar**, via ofício, os Senhores **Evandro Epifanio de Faria** (CPF: 299.087.102-06), Prefeito Municipal, **Manoel Saraiva Mendes** (CPF: 485.515.202-10), Controlador Interno Municipal, a empresa **Rede de Convênios do Brasil Service Ltda ME – REDCONV** (CNPJ: 05.946.982/0001-22) e o **Ministério Público do Estado de Rondônia** – 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, por meio do Promotor de Justiça, Senhor **Tiago Lopes Nunes** (CPF: 007.626.223-50), em referência ao Ofício n. 0250/2019 – 6ª PJA, autos do MPE: 2018001010075391, ou quem lhes vier substituir, do inteiro teor desta Decisão, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**VI - Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

**VII - Publique-se** o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 23 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0112/20– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 413/2019- Pleno, do Proc. n. ° 2416/2019  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 RECORRENTES: Melkisedek Donadon (CPF n. 204.047.782-91)  
 Prefeito Municipal de Vilhena (período de 1.1.2001 a 31.12.2004) e Secretário Municipal de Coordenação Geral de Vilhena (período de 8.2.2007 a 23.4.2007)  
 Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00)  
 Prefeito Municipal de Vilhena (período de 1.1.2005 a 31.12.2008)  
 ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO n. 3.134  
 Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO n. 3.551  
 Marcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO n. 5.836  
 Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO n. 3.046  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0054/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos senhores Melkisedek Donadon e Marlon Donadon, em face do Acórdão 413/2019- Pleno, proferido no âmbito do Proc. n. 2416/2019 (Embargos de Declaração), de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, que, em colegiado pleno, negou provimento aos embargos de declaração então opostos pelos aqui recorrentes, mantendo o que decidido no julgamento da tomada de contas especial n. 512/12 (Acórdão APL-TC 210/2019) que, por sua vez, ao perseguir indício de dano ao erário em razão de acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora Hellen da Costa Viana, no período de setembro/2002 a julho/2010, culminou, dentre outras coisas, pelo julgamento irregular das contas dos recorrentes, nos seguintes termos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. É vedada a acumulação de cargos públicos com incompatibilidade de horários, devendo os valores percebidos indevidamente serem ressarcidos ao erário (art. 37, XVI, da Constituição Federal);

2. É vedado o pagamento de horas extras sem a devida justificativa para o serviço extraordinário, sem o registro correspondente às horas extras, e efetuado em percentual acima do previsto na norma legal (arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996).

3. Tomada de contas especial. Irregularidades graves. Dano ao erário. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 125/2012 – Pleno, oriunda de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da Promotoria de Justiça de Vilhena, com o objetivo de apurar indício de dano ao erário em razão de acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora Hellen da Costa Viana, no período de setembro/2002 a julho/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

III – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 125/2012 – Pleno, que comprovou o pagamento irregular de 108 horas extras no mês de abril/2007 e 168 horas extras no mês de fevereiro/2008, supostamente realizadas pela servidora Hellen da Costa Viana nos meses de março/2007 e janeiro/2008, respectivamente, visto que nos documentos autorizativos não constaram justificativas para o serviço extraordinário, tampouco o registro correspondente às horas extras e o pagamento foi realizado em percentual acima do previsto na norma legal, em descumprimento aos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$ 3.687,28 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), respectivamente, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), na qualidade de Prefeito Municipal de Vilhena e ordenador de despesa, exercícios de 2007 e 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

IV - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena – médica (posse em 20.9.2002), solidariamente com os Senhores Melkisedek Donadon (CPF n. 204.047.782-91), ex-prefeito municipal de Vilhena e ex-secretário municipal de coordenação geral de Vilhena, Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), ex-prefeito municipal de Vilhena, Adilson Bernardino Rodrigues (CPF n. 235.151.719-91), ex-secretário municipal de administração de Vilhena, Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), ex-secretário municipal de saúde de Vilhena, Claudevil Crivelaro (CPF n. 286.622.452-34), ex-secretário adjunto municipal de saúde de Vilhena, Ângelo Mariano Donadon Júnior (CPF n. 260.749.168-10), ex-secretário interino municipal de saúde de Vilhena e ex-secretário municipal de saúde de Vilhena, Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (CPF n. 112.266.092-87), ex-secretária interina municipal de saúde de Vilhena, Maurílio Modesto Alves (CPF n. 468.650.631-04), ex-secretário interino municipal de saúde de Vilhena, Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), ex-diretor-geral hospitalar – interino – municipal de Vilhena, ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena e ex-secretário municipal de saúde de Vilhena, João Antônio Cirino dos Santos (CPF n. 203.260.842-15), ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena, Wilson Souza Dias (CPF n. 364.372.719-49), ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena, Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), ex-controladora hospitalar municipal de Vilhena e ex-diretora geral hospitalar municipal de Vilhena, Adão Gonçalves da Silva (CPF n. 385.465.402-25), ex-controlador de centro de saúde municipal de Vilhena, Maria Souza da Silva (CPF n. 315.680.332-49), ex-controladora de centro de saúde municipal de Vilhena, Simone Rodrigues Costa (CPF n. 651.791.292-49), ex-controladora de centro de saúde municipal de Vilhena, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 25, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

(...)

IV.18 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena – médica, solidariamente com os Senhores Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena (período de 1.1.2005 a 31.12.2008), Melkisedek Donadon (CPF n. 204.047.782-91), secretário municipal de coordenação geral à época, Adilson Bernardino Rodrigues (CPF n. 235.151.719-91), secretário municipal de administração de Vilhena à época, Ângelo Mariano Donadon Júnior (CPF n. 260.749.168-10), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena:

a) por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.687,28 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), visto que os Senhores Marlon Donadon, Melkisedek Donadon, Adilson Bernardino Rodrigues, Ângelo Mariano Donadon Júnior e Vivaldo Carneiro Gomes autorizaram o pagamento do referido valor à Senhora Hellen da Costa Viana, junto com a remuneração do mês de abril/2007, correspondente a 108 horas extras supostamente realizadas pela servidora no mês de março/2007, sem constar nos documentos autorizativos justificativa para o serviço extraordinário, o registro correspondente às horas extras e pagamento realizado em percentual acima do previsto na norma legal, em descumprimento aos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996; IV.19 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena, Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), diretora geral hospitalar municipal de Vilhena à época:

a) por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), visto que os Senhores Marlon Donadon e Vivaldo Carneiro Gomes autorizaram o pagamento do referido valor à Senhora Hellen da Costa Viana, junto com a remuneração do mês de fevereiro/2008, correspondente a 168 horas extras supostamente realizadas pela servidora no mês de janeiro/2008, sem constar nos documentos autorizativos justificativa para o serviço extraordinário, o registro correspondente às horas extras e pagamento realizado em percentual acima do previsto na norma legal, em descumprimento aos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996;

(...)

XXVII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena (período 1.1.2005 a 31.12.2008), Melkisedek Donadon (CPF n. 204.047.782-91), secretário municipal de coordenação geral de Vilhena à época, Adilson Bernardino Rodrigues (CPF n. 235.151.719-91), secretário municipal de administração de Vilhena à época, Ângelo Mariano Donadon Júnior (CPF n. 260.749.168-10), secretário interino municipal de saúde de Vilhena, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 3.687,28 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), que atualizado de abril/2007 (item 38, alínea “u”, deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 7.321,87 (sete mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 18.011,80 (dezoito mil, onze reais e oitenta centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.18.a deste dispositivo;

XXVIII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena (período 1.1.2005 a 31.12.2008), Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), diretora geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), que atualizado de fevereiro/2008 (item 38, alínea “v”, deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 9.712,36 (nove mil, setecentos e doze reais e trinta e seis centavos) e acrescidos de juros de mora

perfaz o valor de R\$ 22.917,99 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.19.a deste dispositivo;

(...)

XXX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos (itens VII a XXVIII deste dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XXXI – Advertir que os débitos (itens VII a XXVIII deste dispositivo) deverão ser recolhidos à Conta do Tesouro Municipal, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

XXXII - Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento dos débitos mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre os débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/96), a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

(...)

(Excertos do Acórdão APL-TC 00210/19 referente ao processo 00502/12)

2. Conforme se verifica na peça ofertada, entendem os recorrentes que *"não houve a prática dos atos nas circunstâncias indicadas no bojo do aludido arresto, de modo a autorizar a penalização na forma como lhes foi imposta"*, aduzindo que *"não houve enriquecimento ilícito, dano ao erário, tampouco foram violados os princípios que norteiam a Administração Pública e, por fim, não houve dolo"*.
3. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.
4. Nos moldes do que dispõe os arts. 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, deve o Recurso de Reconsideração ser interposto, da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.
5. No tocante à legitimidade ativa e à natureza da decisão vergastada, tem-se que os Recorrentes se encontram abrangidos pela titularidade recursal, posto terem sido diretamente atingidos pelo acórdão atacado, este proferido em julgamento de tomada de contas.
6. Concernente ao requisito temporal, tem-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 2014, de 17/12/2019 (Data de Publicação: dia 18/12/2019, data final para interposição de recurso com prazo de 15 dias: 20/01/2020<sup>16[1]</sup>), razão pela qual o expediente protocolizado em 14/01/2020 é tempestivo.
7. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, em cognição sumária, deve o Recurso de Reconsideração ser conhecido, com o efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
8. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Melkisedek Donadon e Marlon Donadon, em face do Acórdão 413/2019- Pleno, proferido no âmbito do Proc. n. 2416/2019 (Embargos de Declaração), porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. ° 154/1996;

II – Intimar os recorrentes e seus advogados, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. ° 154/1996, alterado pela LC n. ° 749/2013;

III – Após, encaminhe-se o presente feito ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n. ° 154/1996.

Ao Departamento da Pleno, para cumprimento, em especial da publicação, do efeito suspensivo e do encaminhamento dos autos ao *Parquet* Especializado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2020.

16[1] Observando-se que de 20/12/19 a 06/01/2020 esta Corte encontrava-se de recesso e os prazos processuais suspensos, sendo o dia da continuação da contagem do prazo a data de 07/01/2020

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 002229/2020  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA  
ASSUNTO: NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DM 0175/2020-GP

NOTA TÉCNICA. ORIENTAÇÕES. COVID-19. SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE DECRETADOS PELO GOVERNO DO ESTADO. ADOÇÃO.

A Presidência desta Corte de Contas solicitou da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) a elaboração de Nota Técnica com a finalidade de orientar os gestores quanto à observância de parâmetros legais extraordinários em face da declaração de pandemia COVID-19 .

Em atenção ao requerimento, a SGCE elaborou a Nota Técnica com os seguintes tópicos :

- I – DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;
- II – DO REENQUADRAMENTO AOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;
- III – LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;
- IV – DA ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS PARA ATENDER AO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;
- V – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;
- VI – DAS CONTRATAÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;
- VII – DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS – PODER DE POLÍCIA; E
- VIII – DO PLANTÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

Após, a SGCE encaminhou a Nota Técnica a esta Presidência para conhecimento e deliberação.

É o relatório. Decido.

A Nota Técnica "é um documento elaborado por técnicos especializados em determinado assunto e difere do Parecer pela análise completa de todo o contexto, devendo conter histórico e fundamento legal, baseados em informações relevantes. É emitida quando identificada a necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão."

No presente caso, a Nota Técnica tem como objetivo orientar e auxiliar os gestores estaduais e municipais sobre as implicações legais de controle referentes à pandemia instalada em razão do COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Por esta razão, o documento deve ser encaminhado aos gestores estaduais e municipais.

Ressalto que a SGCE, conforme item VIII da Nota Técnica, se manterá de plantão com a finalidade de auxiliar os gestores na atual crise, recebendo contato pelo telefone (69) 3609 6345 e e-mail controle.externo@tce.ro.gov.br.

Para além disso, temos que o Governo do Estado de Rondônia já decretou a Situação de Emergência no Estado pelo Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, e o Estado de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, sendo este último aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia .

Por fim, mas não menos importante, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na 4ª Sessão Ordinária realizada em 19.3.2020, autorizou a Presidência a adotar medidas processuais urgentes, visando conter a propagação da pandemia, o que se encaixa na medida aqui adotada.

Ante o exposto, acolho integralmente a Nota Técnica elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo e determino sua publicação e divulgação, com urgência, aos órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Após, archive-se o presente SEI.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2810/19 (PACED)

INTERESSADOS: Cícero Rodrigues de Souza; Elemar Milton Schmitz; João Donizete Rodrigues; José Cláudio Cobreira Reis; Leoni Piana Lima Melo; Maísa Giffoni de O. Baptista; Maria José Costa da Silva; Marileide Sandes Siqueira Monteiro; Nelci Bueno Santana; Obede José de Oliveira

ASSUNTO: PACED – débito solidário - Acórdão nº 15/99, processo (principal) nº 0982/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0165/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DÉBITO EM REGIME DE SOLIDARIEDADE INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. SENTENÇA JUDICIAL QUE DECLARA A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE COBRANÇA REMANESCENTE. REPERCUSSÃO GERAL Nº 636.886 – STF. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. NOTIFICAÇÃO DA PGETC PARA MANIFESTAÇÃO.

Comprovado nos autos a existência de sentença judicial, transitada em julgado, que declara a inexigibilidade dos débitos imputados por esta Corte, imperiosa a baixa de responsabilidade em favor dos beneficiados pela decisão.

Quanto aos demais responsáveis que não obtiveram sentença judicial declarando a inexigibilidade do débito, constata-se a possível inviabilidade do prosseguimento das medidas cabíveis de cobrança, diante da Repercussão Geral nº 636.886 – STF, na qual se examina a natureza imprescritível das ações que visem o ressarcimento ao erário, fundamentadas em condenações de Tribunal de Contas, o que reclama o sobrestamento dos autos, dando-se ciência à PGETC para manifestação.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos interessados indicados, em epígrafe, do Acórdão nº 15/99 (processo nº 982/97), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00, à Marileide Sandes Siqueira Monteiro e débito, imposto à citada interessada em regime de solidariedade com os demais, na proporção descrita no mencionado decisum. Eis o teor daquela decisão colegiada:

II - Julgar ilegais as despesas decorrentes desses pagamentos, impugnando-as, para responsabilizar a Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, solidariamente com os vereadores abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Município, acrescido dos juros legais:

### VEREADORES VALORES EM UFIR

Marileide Sandes Siqueira Monteiro .....	2.418,94;
Elemar Milton Schmitz .....	2.452,88;
Maria José Costa da Silva.....	2.452,88;
Leoni Piana Lima Melo.....	2.452,88;
Obede José de Oliveira.....	2.452,88;
Nelci Bueno Santana.....	2.455,09;
Maísa Giffoni de O. Baptista.....	2.455,09;
João Donizete Rodrigues.....	2.455,09;
Cícero Rodrigues de Souza.....	1.439,76;
José Cláudio Cobreira Reis.....	1.013,14;

III - Multar a Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III do Regimento Interno, por prática de atos de gestão ilegítimos com injustificado dano ao erário, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

Em manifestação, o DEAD emitiu a Informação nº 98/2020-DEAD (ID nº 868633), com suporte na Certidão de Situação dos Autos de ID nº 868367, nestes termos:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas – Exercício de 1996 da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, que, julgada irregular, por meio do Acórdão n. 15/99, imputou débito aos responsáveis e cominou multa, conforme descrito nas fls. 01/03 do ID 822122.

O item II do acórdão responsabilizou a Senhora Marleide Sandes Siqueira Barros à devolução de valor individual, bem como solidariamente com os vereadores Elomar Milton Schmitz, Maria José Costa da Silva, Leoni Piana Lima Melo, Obede José de Oliveira, Neki Bueno Santana, Maisa Giffoni de O. Baptista, João Donizete Rodrigues, Cícero Rodrigues de Souza e José Cláudio Cabrera Reis; e, no item III, cominou multa somente à Senhora Marleide Sandes Siqueira Barros, esta quitada por meio do Acórdão n. 67/2011-2ªCM.

No acompanhamento das cobranças, este Departamento verificou que os Processos Judiciais n. 7001464-69.2015.8.22.0019 (Neki Bueno Santana), 7001427-42.2015.8.22.0019 (Marleide Sandes Siqueira Barros) e 7001261-10.2015.8.22.0019 (José Cláudio Cabrera Reis), estão arquivados definitivamente, sendo julgados, com fulcro no art. 487, I do CPC (com resolução do mérito), procedentes os pedidos formulados nas iniciais, e, declarando inexigíveis os débitos oriundos das notificações preliminares 010/2015, 009/2015 e 005/2015, tendo em vista que os autores buscaram junto ao município o parcelamento do débito e efetuaram o recolhimento integral do débito principal, e, por esta razão, não considera plausível a cobrança após mais de 7 (sete) anos das homologações dos parcelamentos e 19 (dezenove) anos do Acórdão n. 43/97, conforme Informação n. 0097/2019-DEAD, fls. 195/196 do ID 822125.

Tais parcelamentos foram firmados com base na Lei Complementar n. 840, de 4 de dezembro de 2007, que autorizou o executivo municipal a conceder isenção de juros e multas aos cidadãos com débitos com o erário público.

Em Despacho (fls. 202 do mesmo ID), a Presidência desta Corte determinou a notificação do Município de Machadinho do Oeste, para que ratificasse se os parcelamentos firmados com os responsáveis contemplam, de fato, os Processos n. 01121/95, 00982/97 e 00726/96, bem como apresentasse os protestos relativos aos demais devedores.

Foram expedidos os Ofícios n. 0621/2019-DEAD e 1075/2019-DEAD à Procuradoria do Município de Machadinho do Oeste, sem resposta até o presente momento.

Em análise do andamento do presente Paced, verificamos que as Ações n. 700165177.2015.8.22.0019 e 7001464-69.2015.8.22.0019, movidas por Mari José Costa da Silva e Nelci Bueno Santana, respectivamente, em face do Município de Machado do Oeste, foram julgadas procedentes, a fim de declarar inexigíveis os débitos oriundos da Notificação Preliminar n. 008/2015 e 010/2015, ambas confirmadas em sede recursal. As ações têm como base o fato de que o Município notificou as responsáveis para recolherem valores oriundos dos processos já mencionados, no entanto, tais valores já teriam sido pagos em parcelamento, com base na lei municipal informada acima.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre dizer que houve a necessidade de realizar consultas em outros PACED e em processos judiciais, por meio do site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) para elucidar o presente caso, pois os dados constantes nestes autos não se mostraram suficientes para o seu deslinde.

Estes autos têm como escopo o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 15/99, contudo, o DEAD, em sua informação citou também o Acórdão nº 43/97 (processo nº 1121/95), relativo ao qual vi a pertinência da análise do processo em razão de dois fatores: (i) a existência de parcelamentos individuais junto ao município, relativos às condenações de ambas as decisões; e (ii) o ajuizamento de ações judiciais com relação a algumas das imputações, seja pelo Município visando à execução da dívida, seja pelos interessados buscando a declaração de inexigibilidade dos débitos.

Feito o exame também dos autos nº 1121/95, notei que alguns dos interessados efetivaram parcelamentos com base na Lei Complementar nº 840/2007<sup>1</sup> do Município de Machadinho d'Oeste, "que autorizou o executivo municipal a conceder a isenção de juros e multas aos cidadãos com débito para com o erário público", assim, tendo realizado o parcelamento (também)<sup>2</sup> das imputações dos dois supracitados acórdãos.

Apesar da referida lei ter sido declarada inaplicável, por intermédio da Decisão nº 208/2014 – Pleno (ID nº 2408 dos autos de nº 982/97), a ocorrência dos parcelamentos possibilitou a declaração de inexigibilidade das imputações em via judicial, conforme será delineado adiante.

Pois bem. Das informações coletadas, foi possível sintetizar o seguinte:

<b>Processo nº 982/97 – Acórdão nº 15/99 (ID nº 822122 do PACED nº 2810/19) – Prestação de Contas de 1996</b>			
Responsável	Imputação	V. hist	Situação
Marleide Sandes Siqueira Monteiro	Multa	R\$ 1.250,00	Quitação concedida – Acórdão nº 67/2011 (PCE nº 982/97 – ID nº 2396)
Marleide Sandes Siqueira Monteiro	débito	2.418,94 UFIR	Imputações objetos de parcelamento declaradas inexigíveis em sentença judicial - 7001427-42.2015.8.22.0019
Elomar Milton Schmitz	débito	2.452,88 UFIR	Em Diligência - Ofício n. 0179/2020-DEAD à PGM de Machadinho
Maria José Costa da Silva	débito	2.452,88 UFIR	Imputações objetos de parcelamento declaradas inexigíveis em sentença judicial - 7001651-77.2015.8.22.0019.
Leoni Piana Lima Melo	débito	2.452,88 UFIR	Processo nº 0001859-54.2013.8.22.0019, no qual a interessada foi condenada ao ressarcimento do erário, suspenso, em razão da Repercussão Geral nº 636.886, sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento com base em condenações de Tribunal de Contas (ID nº 859833 do PACED nº 1713/18).
Obede José de Oliveira	débito	2.452,88 UFIR	Em Diligência - Ofício n. 0179/2020-DEAD à PGM de Machadinho

Nelci Bueno Santana	débito	2.455,09 UFIR	Imputações objetos de parcelamento declaradas inexigíveis em sentença judicial – 7001464-69.2015.8.22.0019.
Maísa Giffoni de O. Baptista	débito	2.455,09 UFIR	Quitação concedida - Acórdão nº 42/2011 (PCE 982/97 – ID nº 2391).
João Donizete Rodrigues	débito	2.455,09 UFIR	Em Diligência - Ofício n. 0179/2020-DEAD à PGM de Machadinho
Cícero Rodrigues de Souza	débito	1.439,76 UFIR	Em Diligência - Ofício n. 0179/2020-DEAD à PGM de Machadinho
José Cláudio Cobreira Reis	débito	1.013,14 UFIR	Imputações objetos de parcelamento declaradas inexigíveis em sentença judicial – 7001261-10.2015.8.22.0019

Em consulta ao portal de processo judicial eletrônico do TJRO, notou-se ter havido a declaração de inexigibilidade de débitos oriundos de parcelamentos individuais feitos sob a égide da Lei nº 840/2007 (que abrangeu também as condenações do Acórdão nº 15/99), em favor de Marleide Sandes Siqueira Monteiro (ação judicial nº 7001427-

42.2015.8.22.0019), Maria José Costa da Silva (ação judicial nº 700165177.2015.8.22.0019), Nelci Bueno Santana (ação judicial nº 7001464-69.2015.8.22.0019) e José Cláudio Cobreira Reis (ação judicial nº 7001261-10.2015.8.22.0019), o que reclama a baixa de responsabilidade das imputações em seu nome.

Nesse mesmo sentido é o Acórdão APL-TC 00529/18, referente ao PACED 01713/18, no qual o colegiado decidiu o seguinte:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar a baixa de responsabilidade em nome dos senhores José Cláudio Cabrera Reis, Maísa Gifani Baptista de Oliveira, Maria José Costa da Silva, Marleide Sandes Siqueira Monteiro e Nelci Bueno Santana referente ao débito solidário imputado com o senhor Elemar Milton Schmitz, item I do Acórdão n. 43/1997 (processo n. 01121/1995), em razão da existência de sentença judicial, transitada em julgado, que reconheceu a inexistência do débito, diante da comprovação do pagamento referente ao parcelamento realizado junto ao Município de Machadinho do Oeste;

II – Determinar a baixa de responsabilidade em nome do senhor Elemar Milton Schmitz em relação à multa cominada no item II do acórdão n. 43/1997, diante do transcurso do prazo prescricional sem a adoção das medidas necessárias para a cobrança do valor; ainda a esse respeito, não obstante reconhecer se tratar de ato omissivo, deixar de determinar a apuração de responsabilidade de servidor que, eventualmente, tenha concorrido para a incidência da prescrição da multa cominada;

[...]

V – Determinar à Presidência que, em casos análogos, adote os fundamentos do presente acórdão para que proceda à baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

Deste modo, assim como fundamentado no citado processo, “embora seja incontroversa a natureza imprescritível das ações que visem o ressarcimento ao erário, o fato é que, em relação aos senhores José Claudio Cabrera dos Reis, Marleide Sandes Siqueira Barros, Maria José Costa, Nelci Bueno Santana [...] há sentença transitada em julgado, que reconheceu já ter havido a quitação dos débitos imputados por esta Corte, declarando a sua inexigibilidade. Assim, “não há como esta Corte, em detrimento de decisão judicial, determinar ao ente municipal que proceda na manutenção de atos cabíveis para o cumprimento integral do acórdão, sem falar na possibilidade de maiores prejuízos aos cofres municipais”, devendo haver a baixa de responsabilidade desses interessados, considerando as decisões judiciais e o citado acórdão desta Corte.

Destaque-se que (i) a baixa de responsabilidade de Marleide Sandes Siqueira Barros se limita ao montante que teve a inexigibilidade reconhecida, restando pendente as demais imputações em solidariedade e (ii) que não será concedida a quitação do valor integral, pois os parcelamentos se deram com base em Lei que concedeu isenção de “100% dos juros”, o que confrontou a Constituição Federal, preservando-se, desta maneira, o precedente estabelecido pela Decisão nº 208/2014 – Pleno (ID nº 2408 dos autos de nº 982/97), pela Decisão n. 207/2014-Pleno (ID nº 1143 dos autos de nº 1121/95) e pelo Acórdão APL-TC 00529/18.

Quanto aos responsáveis Cícero Rodrigues de Souza (ação judicial nº 0048455-72.2008.8.22.0019) e Obede José de Oliveira (ação judicial nº 002999741.2007.8.22.0019), das diligências efetuadas pela Presidência, não foi possível encontrar informações conclusivas, em vista de se tratarem de processos físicos do TJRO, sobre os quais o acesso eletrônico é limitado, o que demanda a necessidade de notificar o Município para prestar informações suficientes, nos moldes do que foi realizado no Ofício n. 0179/2020-DEAD (ID nº 859982 do PCE nº 1713/18), o que também deverá ser feito concernente a Elemar Milton Schmitz, pois não há informações sobre a existência de cobrança do débito a ele imputado.

Concernente à Leoni Piana Lima Melo, ela foi condenada ao ressarcimento do erário no processo judicial nº 0001859-54.2013.8.22.0019, todavia, aquele processo está suspenso, por decisão do TJRO, em virtude da Repercussão Geral nº 636.886, na qual se discute a prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundamentadas em condenações oriundas de Tribunal de Contas. Quanto à citada interessada, se ainda não houver a satisfação do débito, o Município deverá aguardar o desfecho da discussão instalada no Supremo Tribunal Federal, para, só então, adotar ou não medidas de cobrança.

Por seu turno, com relação a João Donizete Rodrigues, a ação judicial 0048447-95.2008.8.22.0019 foi extinta com resolução de mérito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente (quinzenal), todavia, nos termos da Súmula nº 9/TCE-RO, o reconhecimento desse instituto no judiciário, em ação de execução fiscal, não gera efeito administrativo de quitação do débito imputado por esta Corte, sob pena de violar a imprescribibilidade das ações de ressarcimento (que está em discussão em sede de Repercussão Geral nº 636886) e ocasionar a indevida renúncia de receita<sup>3</sup>. Isto posto, deverá o Município ser notificado para que, a depender da decisão a ser proferida na Repercussão Geral nº 636886, adote as providências que julgar necessárias para a cobrança.

No tocante à imputação que havia em nome de Maísa Giffoni de O. Baptista, esta já foi apreciada, tendo sido concedida a quitação e baixa de responsabilidade, por meio do Acórdão nº 42/2011 (PCE 982/97 – ID nº 2391), não havendo outra providência a ser tomada quanto a isso.

Por fim, insta oportunizar, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, o exame e manifestação quanto ao presente caso, com relação à possibilidade/necessidade/viabilidade do sobrestamento deste feito, em virtude da Repercussão Geral nº 636.886, pois, por ora, nem todos os interessados serão contemplados com a baixa de responsabilidade fundamentada em declaração judicial de inexigibilidade dos débitos imputados pelo Acórdão nº 15/99 (alcançado em razão do parcelamento aludido).

Ante o exposto, decido:

I - Determinar a baixa de responsabilidade em nome de Maria José Costa da Silva, Nelci Bueno e José Cláudio Cobreira Reis, quanto ao item II do Acórdão n. 15/99 (processo nº 982/97), referente ao débito imposto em regime de solidariedade com Marileide Sandes Siqueira Monteiro, em razão da existência de sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistência do débito, diante da comprovação do pagamento referente ao parcelamento realizado junto ao Município de Machadinho do Oeste, sendo que, concernente à Marileide Sandes Siqueira Monteiro, a baixa de responsabilidade se dará somente com relação aos débitos já reconhecidos como inexigíveis nos processos judiciais, consoante delineado na fundamentação supra;

II – Determinar a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Machadinho do Oeste para:

II.1 - Prestar informações sobre as medidas de cobrança adotadas para cumprimento do Acórdão nº 15/99 (processo nº 982/97), com relação a Cícero Rodrigues de Souza, Elmar Milton Schmitz e Obede José de Oliveira;

II.2 - Conhecimento da Repercussão Geral nº 636.886 e abstenção da adoção de atos de cobrança enquanto perdurar aquela discussão, de modo que, a depender do desfecho daquele processo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, adote ou não medidas de cobrança em face de João Donizete Rodrigues e Leoni Piana Lima Melo, devendo informar este Tribunal sobre as providências adotadas.

III – Remeter os autos à SPJ para cumprimento, procedendo às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade e intimação dos interessados quanto a esta decisão, devendo, após, encaminhar os autos ao DEAD para notificação da Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste sobre o disposto nos subitens do item II deste dispositivo;

IV – Após o cumprimento dos demais itens deste decisum, os autos deverão ser enviados à PGETC para exame e manifestação sobre o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>1</sup> Disponível no link <http://transparencia.camarademachadinho.ro.gov.br/>, em 16/3/20.

<sup>2</sup> O parcelamento contemplou também a prestação de contas do ano de 1995, conforme indicado pelo DEAD (ID nº 868633).

<sup>3</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-9-2015.pdf>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3561/2018 (PACED)  
INTERESSADO: Lindberg Oliveira de Sousa Lima  
ASSUNTO: PACED – item V – multa do Acórdão AC2-TC 00086/18, processo (principal) nº 00017/13  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0172/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lindberg Oliveira de Sousa Lima, do item V do Acórdão AC2-TC 00086/18 (processo nº 00017/13), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 124/2020-DEAD (ID nº 873036) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 872863).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Lindberg Oliveira de Sousa Lima, quanto à multa do V do Acórdão AC2-TC 0086/18, do processo de nº 00017/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 183/2018 (PACED)  
INTERESSADA: Marilda Aparecida do Amaral  
ASSUNTO: PACED – item XXVIII – multa do Acórdão APL-TC 00058/17, processo (principal) nº 3830/11  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0170/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Marilda Aparecida do Amaral, do item XXVIII, do Acórdão APL-TC 00058/17 (processo nº 2887/10), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 3.000,00.

A Informação nº 183/2020-DEAD (ID nº 872224) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 872183) e pelo extrato Sitafe (ID nº 872175).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome da interessada, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Marilda Aparecida do Amaral, quanto à multa do item XXVIII do Acórdão APL-TC 0058/17, do processo de nº 3830/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência da interessada, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4766/2017 (PACED)  
INTERESSADA: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques  
ASSUNTO: PACED – item III – multa do Acórdão AC2-TC 00352/17, processo (principal) nº 1334/17  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0168/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, do item III do Acórdão AC2-TC 00352/17 (processo nº 1334/17), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1620,00.

A Informação nº 119/2020-DEAD (ID nº 872089) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 871764) e pela informação da PGETC prestada na forma do Ofício nº 734/2020/PGE/PGETC.

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome da interessada, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, quanto à multa do item III do Acórdão AC2-TC 000352/17, do processo de nº 1334/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência da interessada, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4752/2017 (PACED)  
INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva  
ASSUNTO: PACED – item III – multa do Acórdão APL-TC 410/16, processo (principal) nº 1585/13  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0171/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Florisvaldo Alves da Silva, do item III do Acórdão APL-TC (processo nº 1585/13), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 123/2020-DEAD (ID nº 873018) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 87625) e pelo extrato Sitafe (ID nº 872563).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Florisvaldo Alves da Silva, quanto à multa do item III do Acórdão APL-TC 00410/16, do processo de nº 1585/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3890/17 (PACED)  
INTERESSADOS: Viviana de Castro e Raniery Luiz de Fabris  
ASSUNTO: PACED – item IV – débito solidário do Acórdão APLTC 00074/17, processo (principal) nº 00938/14  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0166/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Viviana de Castro e Raniery Luiz Fabris, do item IV do Acórdão APL-TC 00074/17 (processo nº 00938/14), relativamente que lhes fora imputado solidariamente, no valor histórico de R\$ 1.852,68

A Informação nº 116/2020-DEAD (ID nº 872014), anuncia o adimplemento da obrigação imposta, consoante a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 870345) e o Relatório Técnico ID 871605.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados do débito solidário, oriundo da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento das suas quitações .

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Viviana de Castro e Raniery Luiz Fabris, quanto ao débito imputado solidariamente no item IV do Acórdão APL –TC 00047/17, do processo de nº 00938/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para intimação dos interessados, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3803/2017 (PACED)  
INTERESSADO: Ordenil Veloso da Paixão  
ASSUNTO: PACED – itens II e III – multa do Acórdão AC2-TC 00196/15, processo (principal) nº 1575/11  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0169/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ordenil Veloso da Paixão, dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00196/15 (processo nº 1575/11), relativamente às imputações de multas, no valor histórico total de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 117/2020-DEAD (ID nº 872198) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 871752) e pela informação da PGETC prestada na forma do Ofício nº 0764/2020/PGE/PGETC.

Pois bem. Considerando os pagamentos das multas, viável a baixa de responsabilidade em nome da interessada, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Ordenil Veloso da Paixão, quanto às multas dos itens II e III do Acórdão AC2TC 00196/15, do processo de nº 1575/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência da interessada, a notificação da PGE-TC e o arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 245, de 23 de março de 2020.

*Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada "Pandemia" de Coronavirus (COVID-19).*

**O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 123, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

**CONSIDERANDO** a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, que autorizou a Presidência a expedir atos normativos de natureza processual e administrativa, disciplinando a suspensão e a prorrogação de prazos, bem como a adoção de medidas processuais urgentes e administrativas extremas;

**CONSIDERANDO** o Estado de Calamidade Pública declarado no Estado de Rondônia pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a classificação de "Pandemia", pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil;

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; e

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

RESOLVEM:

**Art. 1º SUSPENDER** por 30 (trinta) dias os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º A suspensão do prazo estabelecido no caput não se aplica no caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C do Regimento deste Tribunal.

§ 2º A suspensão do prazo prevista no caput não se aplica às decisões relativas à inspeção especial instalada com o objetivo de examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes ao COVID-19.

§ 3º A solicitação e a emissão de certidão serão feitas, exclusivamente por via eletrônica: acesso ao portal do cidadão.

**Art. 2º SUSPENDER** por 30 (trinta) dias as sessões de julgamento, inclusive virtuais, das Câmaras e do Pleno do Tribunal de Contas.

**Art. 3º AUTORIZAR** a suspensão por 30 (trinta) dias da adoção das seguintes medidas de cobrança:

I - Apresentação a protesto de certidões de dívida ativa alusivas à imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de decisões referentes à sua atividade administrativa, incluindo os casos de saldo remanescente dos parcelamentos administrativos realizados e cancelados por inadimplência; e

II - Ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de certidões de dívida ativa alusivas à imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de decisões referentes à sua atividade administrativa, incluindo os casos de saldo remanescente dos parcelamentos administrativos realizados e cancelados por inadimplência.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de cobrança alusivos à imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de sua atividade administrativa necessários para evitar a ocorrência do instituto da prescrição.

§2º A suspensão da cobrança pelo referido período não implica emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de processos em curso ou já finalizados com imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de sua atividade administrativa, ficando a sua emissão condicionada ao cumprimento dos requisitos presentes na Resolução 273/2018/TCE-RO.

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de cobrança já efetuados e em curso e de inscrição em dívida ativa dos referidos créditos.

**Art. 4º PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.

**Art. 5º PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 39/TCE/RO/2013 para a remessa no sistema SIGAP/CONTÁBIL dos balancetes mensais das unidades jurisdicionadas municipais e estaduais.

**Art. 6º PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 39/TCE/RO/2013 para a remessa no sistema SIGAP/GESTÃO FISCAL do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) das unidades jurisdicionadas municipais e estaduais.

**Art. 7º** Os prazos estabelecidos nesta portaria poderão ser prorrogados por novo ato da Presidência, caso persistam as circunstâncias que ensejaram a sua edição.

**Art. 8º** Revoga-se a Portaria n. 243, de 20 de março de 2020.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Corregedor-Geral

## PORTARIA

Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

*Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas preventivas em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).*

**O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

**CONSIDERANDO** a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, que autorizou a Presidência a expedir atos normativos de natureza processual e administrativa, disciplinando a suspensão e a prorrogação de prazos, bem como a adoção de medidas processuais urgentes e administrativas extremas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reduzir as chances de contágio por coronavírus nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial pelo Estado de Calamidade Pública declarado no Estado de Rondônia pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a classificação de "Pandemia", pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil;

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; e

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

### RESOLVEM:

**Art. 1º** Adotar as seguintes medidas, para enfrentamento da Calamidade Pública declarada no Estado de Rondônia pelo Decreto Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020.

### DO ACESSO PRESENCIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS

**Art. 2º** Fica restrito o acesso presencial de membros, servidores, estagiários ou quaisquer outros colaboradores vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§1º O acesso será permitido apenas àqueles agentes públicos:

I – Indispensáveis ao funcionamento mínimo dos serviços essenciais; e

II – Imprescindíveis à realização, instrução e decisão referentes à inspeção especial na área de saúde estadual e municipal, que tem como objetivo examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes à pandemia instalada pelo COVID-19.

§2º Os estagiários ficarão dispensados das atividades de estágio, sem prejuízo da respectiva bolsa, pelo período de 15 dias, a contar de 17/03/2020, prorrogáveis por mais 15 dias, a critério da Administração.

**Art. 3º** É proibido o acesso presencial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dos servidores e colaboradores que apresentem as seguintes condições:

I – Possuam 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II – Apresentem histórico de doenças respiratórias;

III – Estejam grávidas;

IV – Tenham retornado de viagem a partir do dia 1º de março do presente ano de área com transmissão local, de acordo com a OMS (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/epicentro-de-novo-coronavirus-migra-para-europa-afirma-oms>);

V – Apresentem histórico de contato próximo de caso suspeito ou confirmado de coronavírus (COVID-19);

VI – Possuam sintomas típicos da doença coronavírus (COVID-19), como por exemplo, dor no corpo, febre, coriza, tosse ou dificuldade respiratória;

VII – Tiveram contato com pessoas que regressaram de países ou unidades da Federação com transmissão local, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde; e

VIII – Sejam portadores de doenças crônicas, a exemplo das seguintes: em tratamento oncológico que estejam realizando radioterapia ou quimioterapia; portadores de cardiopatia crônica; portadores de diabetes insulino-dependentes; portadores de doenças pulmonares crônicas; portadores de insuficiência renal crônica; portadores de HIV; portadores de doenças autoimunes; portadores de cirrose hepática.

## DO TELETRABALHO EXCEPCIONAL

**Art. 4º** A restrição e a proibição de acesso presencial ao Tribunal não desobrigam ao agente público de realizar suas tarefas mediante teletrabalho/home office.

**Parágrafo único.** A Secretaria Estratégica de Comunicação e Tecnologia da Informação ofertará os recursos tecnológicos e suporte técnico para viabilizar a atividade laboral em teletrabalho excepcional, sendo necessária, em razão da insuficiência de equipamentos, a utilização de recursos tecnológicos dos próprios agentes públicos.

**Art. 5º** A chefia imediata estabelecerá as atividades a serem exercidas no regime de teletrabalho, com a indicação do horário a ser laborado e os prazos de execução, assim como com o acompanhamento das entregas, por meio dos sistemas SEI/PCE.

**Parágrafo único.** O próprio servidor, quando autorizado pela chefia imediata, comunicará à SEGESP a adesão ao teletrabalho excepcional.

**Art. 6º** Os servidores que laboram em atividades que, por sua natureza, sejam incompatíveis com o regime de teletrabalho, serão afastados das atividades, ficando submetidos à futura compensação, como por exemplo, antecipação de férias, desconto em recesso, aumento de jornada de trabalho, a ser regulamentada pela Presidência e Corregedoria.

**Parágrafo único.** Os servidores cujas atividades são incompatíveis com o regime de teletrabalho poderão ser convocados para atendimento de demandas emergenciais que requeiram intervenção presencial.

## DO ACESSO DO PÚBLICO EXTERNO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL

**Art. 7º** As ações institucionais relativas a eventos coletivos e cursos ao público externo estão suspensas, salvo situação excepcional a ser decidida pela Presidência.

**Parágrafo único.** Fica suspenso, por tempo indeterminado, o acesso à biblioteca da Escola Superior de Contas.

**Art. 8º** Fica vedada a autorização de afastamento em missão oficial de servidores e membros para localidade em que houve infecção por COVID-19, segundo lista do Ministério da Saúde.

**Art. 9º** Fica suspensa a visitação às dependências do Tribunal de Contas e restrito o atendimento ao público externo, sem prejuízo do acesso aos demais canais de comunicação instituídos pela legislação.

## DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

**Art. 10** A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC deverá notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios.

**§1º** Mediante comunicação oficial, ficarão os responsáveis pelas empresas terceirizadas e o serviço de fiscalização orientados a proceder ao aumento da frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, com maior disponibilização de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e em locais de grande circulação.

**§2º** Na hipótese de adesão generalizada ao teletrabalho que afete a execução dos contratos de prestação de serviços continuados, ficará facultado ao Tribunal, em comum acordo com a empresa prestadora, adotar calendário de atividades em execução remota ou suspensão das atividades com contabilização de horas para futura compensação da jornada interrompida.

**§3º** Poderá ser acordado com a empresa prestadora de serviços efetivo mínimo de colaboradores para garantir a execução de atividades eminentemente presenciais, que não possam sofrer total paralisação, bem como regime de chamamento excepcional de trabalhadores terceirizados cuja prestação de serviços demande atendimento ou execução presenciais, aplicando-se, sempre que possível, o regime adotado na unidade em que a prestação de serviços é realizada.

## DOS PLEITOS INTERNOS

**Art. 11** Ficam suspensos por 30 (trinta) dias os prazos administrativos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a apreciação de requerimentos, apresentação de defesa e interposição de recursos nas sindicâncias e processos administrativos relacionados a matéria de pessoal.

**Art. 12** Ficam suspensos, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde:

I - O pagamento, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 128/2013, de indenização de licenças prêmio pleiteadas; e

II – A nomeação de servidores efetivos e comissionados.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** A Assessoria de Comunicação Social deverá organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio pelo COVID-19.

**Art. 14** A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao Centro de Informação Estratégica de Vigilância em Saúde (Ciev), pelo telefone 0800 647 1010, casos suspeitos identificados no âmbito do Tribunal de Contas.

**Art. 15** A Secretaria Geral de Administração fica autorizada a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do vírus COVID-19, devendo as medidas serem submetidas ao conhecimento da Presidência e da respectiva Corregedoria.

**Art. 16** Os prazos estabelecidos nesta portaria poderão ser prorrogados por novo ato da Presidência, caso persistam as circunstâncias que ensejaram a sua edição.

**Art. 17** Revogam-se as Portarias n. 238, de 17 de março de 2020, e n. 244, de 20 de março de 2020.

**Art. 18** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Corregedor-Geral

#### PORTARIA

Portaria n. 247, de 23 de março de 2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002074/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados para compor equipe de fiscalização - fases de planejamento, execução e relatório de levantamento, objetivando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no Estado de Rondônia e municípios, e identificar as eventuais medidas para amenizar o sofrimento da população, caso se confirmem os prognósticos negativos de propagação da doença:

Servidor	Matrícula	Função
Álvaro Rodrigo Costa - Auditor de Controle Externo / Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos	488	Coordenador
Nadja Pâmela Freire Campos - Auditora de Controle Externo / Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instrução Preliminar	518	Membro
Elaine de melo Viana Gonçalves - Técnica de Controle Externo	431	Membro
Reginaldo Gomes Carneiro - Auditor de Controle Externo	545	Membro
Cirléia Carla Sarmiento Santos Soares - Auditora da Receita Estadual	990680	Membro
Nilton César Anuniação - Auditor de Controle Externo	535	Membro

Gustavo Pereira Lanis - Auditor de Controle Externo	546	Membro
Marivaldo Felipe de Melo - Auditor de Controle Externo	529	Membro
Francisco Régis Ximenes de Almeida - Auditor de Controle Externo	408	Membro
Carlos Santiago de Albuquerque - Técnico de Controle Externo	140	Membro
Rodolfo Fernandes Kezerle - Auditor de Controle Externo	487	Membro
Demétrius Chaves Levino de Oliveira - Auditor de Controle Externo	361	Membro
Rosimar Francelino Maciel - Auditora de Controle Externo	499	Membro
Júnior Douglas Fiorentino - Auditor de Controle Externo	323	Membro
Julio Cesar Giunco - Enfermeiro	560006	Membro
Helton Rogério Pinheiro Bentes - Auditor de Controle Externo	472	Membro
Santa Spagnol - Auditora de Controle Externo	423	Membro

Art. 2º O período de realização da Inspeção Especial será de 13.3.2020 a 3.4.2020.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000436/2020  
INTERESSADO: Pedro Américo Barreiros Silva  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 26/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Pedro Américo Barreiros Silva, matrícula n. 990679, exonerado a pedido, a partir de 14.1.2020, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, lotado na Procuradoria Geral de Contas, mediante Portaria n. 137/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2035 – ano X, de 21.1.2020 (0175838).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0174626), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0174739) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 16/2020-SEGESP (0177228), concluiu pela ausência de “dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente” mas ressaltou que o pagamento das verbas rescisórias seria efetivado somente após a certificação da devolução do crachá pelo servidor.

Juntado aos autos o Demonstrativo de Cálculos n. 58/2020/DIAP constando o valor de R\$ 9.685,89 (nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) a ser recebido pelo servidor a título de verbas rescisórias – doc. 0190059.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 44/2020/CAAD/TC (0190550), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do documento 0190059 apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado apenas quando da devolução do crachá de identificação e carteira funcional.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Pedro Américo Barreiros Silva foi nomeado a partir de 1º.1.2020, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 762/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2022 – ano X, de 13.1.2020 e, exonerado do referido cargo, a partir de 14.1.2020, através da Portaria n. 137/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2035 – ano X, de 21.1.2020 (0175838).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0177228), o ex-servidor foi exonerado a partir de 14.1.2020, estando em efetivo exercício até o dia 13.1.2020, tendo percebido o pagamento do mês de janeiro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0177219. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2], a Segesp fez constar que o servidor exonerado vinha exercendo cargos em comissão neste TCE/RO desde 23.2.2015 (data referência para as férias), dessa forma, conforme demonstrado na instrução processual 0177228, o servidor exonerado faz jus ao proporcional de 11/12 avos de férias, referente ao exercício de 2020, acrescido do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, o servidor exonerado esteve em exercício no período de 1º a 13.1.2020, não fazendo jus à gratificação natalina.

Insta mencionar que esta Corte de Contas rondoniense firmou entendimento[3] quanto à contagem do período de férias para servidor exonerado e nomeado, sem interrupção, conforme ementa que a seguir transcrevemos:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas.

Explique-se que, no presente caso, o servidor Pedro Américo Barreiros Silva foi exonerado do cargo em comissão no TCE-RO para ser nomeado em cargo de analista processual no qual obteve aprovação em concurso público na Procuradoria do Estado de Rondônia (0173815), em seguida, o servidor foi cedido pela PGE para o TCE-RO sem ônus para o órgão do poder executivo estadual.

Todavia, o presente caso não se amolda ao precedente acima transcrito, uma vez que houve solução de continuidade na prestação de serviço, conforme comprovam os atos administrativos, quais sejam, nomeação e cedência.

O servidor foi exonerado do cargo em comissão do TCE-RO em 14.1.2020 (0175838) e sua cedência concretizou-se em 3.2.2020 (0194465), logo, inaplicável o precedente desta Corte de Contas, devendo o servidor receber os valores referente ao proporcional de 11/12 avos de férias, referente ao exercício de 2020, acrescido do terço constitucional, conforme instruído pela Segesp (0177228), e demonstrativo de cálculos juntado aos autos (0190059).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Pedro Américo Barreiros Silva, no valor líquido de R\$ 9.685,89 (nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0190059) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 137/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2035 – ano X, de 21.1.2020 (0175838).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Atente-se para a necessidade de devolução do crachá de identificação funcional do servidor e da carteira funcional, sendo esta condicionante ao pagamento das verbas rescisórias.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao servidor público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Decisão Monocrática n. 255/2019-GP (SEI 003837/2018 – doc. 0086251).

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 223, de 13 de março de 2020.

*Autoriza participação de servidor em treinamento.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001769/2020,

Resolve:

Art. 1º Autorizar a participação do servidor CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, no treinamento "Formação Analista de Proteção de Dados Pessoais", a se realizar no período de 16 a 21.3.2020, nesta capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

### PORTARIA

Portaria n. 226, de 13 de março de 2020.

*Lota servidor.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001849/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 497, na Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

### PORTARIA

Portaria n. 225, de 13 de março de 2020.

*Exonera servidor de cargo em comissão.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001849/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 497, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 765 de 1º.7.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 706 ano IV de 10.7.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral De Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 227, de 13 de março de 2020.

*Exonera e nomeia servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001940/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HERIBERTO BRAGA ARAUJO, cadastro n. 990597, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1.172 de 27.7.2012, publicada no DOeTCE-RO - n. 251 ano II de 1º.8.2012.

Art. 2º Nomear o servidor HERIBERTO BRAGA ARAUJO, cadastro n. 990597, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 228, de 16 de março de 2020.

*Concede progressão funcional a servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000814/2020,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293 da Lei Complementar n. 68/1992, artigo 36 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 1º e 2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
175	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	23.2.2017	II	E	II	F

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 230, de 16 de março de 2020.

*Nomeia e lota servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 000675/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA, Analista da Procuradoria - Processual, sob cadastro n. 560012, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n.1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 231, de 16 de março de 2020.

*Convalida substituição de servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001988/20,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante da função gratificada de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, para, no período de 4 a 13.3.2020, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 233, de 17 de março de 2020.

*Exonera servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001937/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor RAMIRES ANDRADE DE JESUS, cadastro n. 990786, do cargo comissionado de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 858 de 12.12.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1771 ano VIII de 13.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 235, de 17 de março de 2020.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando O Processo SEI n. 001992/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, Assessora II, cadastro n. 990754, para, no período de 16 a 25.3.2020, substituir a servidora ANA PAULA PEREIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 466, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, nível TC/CDS-3, em virtude de usufruto de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 236, de 17 de março de 2020.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001913/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 380, para, no período de 16 e 25.3.2020 e nos dias 13, 26 e 27.3.2020, substituir a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares e folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 240, de 17 de março de 2020.

*Nomeia e lota servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 011366/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, sob cadastro n. 990798, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n.1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 237, de 17 de março de 2020.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001898/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, para, no período de 17 a 20.3.2020, substituir o servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato nº 03/2020/SELICON

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A.

DO PROCESSO SEI - 009530/2019

DO OBJETO - Contratação de empresa operadora para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional - LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando atender as necessidades do contratante., conforme descrições contidas no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 51/2019/TCE-RO, seus anexos, e no processo administrativo SEI 009530/2019.

DO VALOR - valor global da despesa prevista com a execução do presente contrato importa em R\$18.052,00(Dezoito mil e cinquenta e dois reais).

DO REGIME DE EXECUÇÃO - O regime de execução do presente contrato é empreitada por preço unitário, sendo pagos somente quando efetivamente prestados.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correm por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Notas de Empenho 0267/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 12 meses, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, Representante legal da empresa CLARO S.A, e o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 19.03.2020.